VOTO

Citado em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Diamante/PB, para custeio das despesas do Programa Nacional de Alimentação Escolar, nos exercício de 1997 e 1998, o ex-Prefeito Odoniel de Souza Mangueira não apresentou alegações de defesa, tampouco efetuou o recolhimento do débito, o que configura sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

Ante a ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, na linha defendida pela unidade técnica e pelo *Parquet*, julgo irregulares as contas do responsável, com fundamento nos artigos 16, inciso III, alínea "a", e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, e o condeno ao pagamento das importâncias repassadas à municipalidade.

Tendo em vista a gravidade da ocorrência, entendo apropriada, também, a aplicação da multa prevista nos artigos 19, caput, e 57 da Lei nº 8.443/1992.

Impõe-se, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, o envio de cópia da deliberação proferida nestes autos à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para o ajuizamento das ações que considere cabíveis.

Pelo exposto, VOTO por que seja adotado o ACÓRDÃO que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de março de 2012.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48028828.